

Breno Aurelio Paulo

Assunto: ENC: Resposta Impugnação PE 02/2018
Anexos: Impugnação Enap.doc

De: Enap - Licitação
Enviada em: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018 11:08
Para: 'licita@ciadacapa.com.br'
Assunto: Resposta Impugnação PE 02/2018

Resposta a Impugnação

Em conformidade com os subitens 2.16, 2.17, 2.18, 2.19 e 2.20 do termo de referência, anexo I do edital, seguem informações:

A adjudicação de licitações cujo objeto é o fornecimento de material de consumo para reposição de estoque tem trazido algumas dificuldades à escola Enap.

Em primeiro lugar, já no procedimento licitatório pode ocasionar desinteresse das empresas licitantes em concorrer em itens isolados de quantidades e valores irrisórios, resultando na deserção do respectivo item.

Ainda, uma empresa licitante, ao ganhar apenas um ou poucos itens com quantidades e valores irrisórios, pode, a despeito das exigências editalícias, demonstrar desinteresse no fornecimento de material adjudicado a ela. Isso ocorre principalmente quando a licitante vencedora, neste caso, tem domicílio em outras localidades do país.

Outro ponto se refere ao aumento do custo direto do resultado da licitação, já que o ganho de escala é baixo, e aos custos indiretos, estes trazidos especialmente pela gestão de vários processos de aquisição, com um número elevado de fornecedores, o que requer emissão de várias notas de empenho, e de várias contratações.

Necessário, portanto, que a adjudicação se dê em lotes, com agrupamento de materiais e fornecedores similares, onde os licitantes deverão ter maior interesse, virem a ofertar preços mais competitivos. Tal agrupamento não cerceará a competitividade, já que uma licitante pode participar de um ou vários grupos ou lotes e proporcionar ganhos de escala à administração.

Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores. Considerando o exposto, a aquisição do objeto deste Termo de Referência por adjudicação por menor preço global por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de vários itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa. Ademais, o mercado atual, comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Diante do exposto, reconheço o pedido de impugnação apresentado pela empresa CDC INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP, para no mérito julgá-lo improcedente.

Att.,

Breno Aurélio de Paulo
Pregoeiro

De: Cia da Capa - Licitação [<mailto:licita@ciadacapa.com.br>]

Enviada em: terça-feira, 6 de fevereiro de 2018 16:19

Para: Enap - Licitação

Assunto: Impugnação PE 02/2018

Boa tarde,

Segue em anexo impugnação referente ao Pregão Eletrônico 02/2018.



Pastas - Bolsas - Mochilas

CDC INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP
CNPJ: 04.553.782/0001-47 - IE: 254.276.679 – IM: 9980-5
Rua Vitor Sopelsa, nº 299, Parque de Exposições
Concórdia/SC - CEP: 89.711-330
Fone/fax: (49) 3442-1550 - (49) 3030-0300
E-mail: licita@ciadacapa.com.br
Banco do Brasil - AG: 0410-3 – Concórdia - CC: 16.293-0

À

Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap
C/C TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04600.005723/2017-43

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material de expediente para atender a necessidades da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme disposições deste Edital e seus anexos.

CDC INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.553.782/0001-47, com sede na Rua Vitor Sopelsa, nº 299, Parque de Exposições - CEP: 89.711-330, na cidade de Concórdia, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação do pleito em tela, a subscrevente deparou-se com a obrigatoriedade da proposta em apresentar o **preço para todo os itens** que compõem o LOTE.

A exigência em questão restringe o caráter competitivo do pregão, pois impede a participação de empresas menores, (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que na maioria dos casos, fornecem apenas alguns dos itens licitados dentro do ITEM.

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” Grifo nosso.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja apresentada proposta de todo o LOTE que compõem a licitação, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Acredita-se que aglomerados de materiais dificultam a participação de muitos fabricantes, ou simplesmente encarecem a compra, pois as empresas que trabalham com CONFECÇÃO DE SACOLA ECOLÓGICA, sendo assim, um ou outro terá que REVENDER o objeto que não faz parte da sua atividade econômica, o que vai encarecer absurdamente o valor do lote.

Como se não bastasse, a exigência objurgada fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

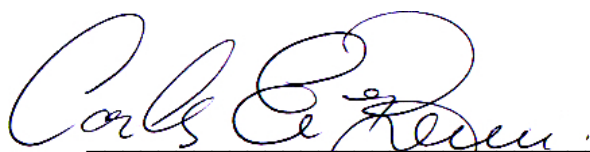
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se alterada a exigência atacada para que as sacolas ecológicas sejam licitadas em um lote separado de acordo com o segmento:
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

A subscrevente salienta em deixar claro que a separação destes itens por lotes possibilitará a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos para esta administração pública.

Nestes Termos
P. Deferimento

Concórdia - SC, 06 de fevereiro de 2018,



Carlos Ernani Bomim

(Titular Empresa CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP)

RG 1558759 SSP/SC /

Aguardo retorno.

Att,
Beti Lopes
CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP
CNPJ: 04.553.782/0001-47
Rua Vitor Sopelsa, nº 299, Parque de Exposições
Concórdia/SC - CEP: 89711-330
Fone/fax: (49) 3442-1550 - (49) 3030-0300
E-mail: licita@ciadacapa.com.br

04 553 782 / 0001 - 47
I.E. 254.276.679
CDC IND. E COM. DE BOLSAS
EIRELI-EPP
RUA VICTOR SOPELSA, 299
PARQUE DE EXPOSIÇÕES - CEP 89 711-330
CONCÓRDIA-SC